

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº. 01 - PL
01-0036/1997

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros através de lotação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros, através de lotação, a ser prestado por "peruas" e assemelhados, sem taxímetro, estabelecido no Decreto nº 28.570, de 28 de fevereiro de 1990 passa a integrar o sistema de transporte público da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O serviço de transporte de passageiros, através de lotação poderá ser denominado de Lotação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Orientação de Transporte Alternativo, renovado a cada 2 anos, que terá a seguinte composição:

- a) 3 representantes indicados pelo Poder Público, sendo 2 pelo Poder Executivo e 1 pelo Poder Legislativo;
- b) 3 representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto-Lotação.
- c) 3 usuários dos serviços, indicados por entidades e movimentos representativos da sociedade civil;

§ 1º - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente;

§ 2º - O Secretário Municipal dos Transportes fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Conselho ora criado será de caráter normativo e deliberativo sendo seus membros designados por ato do Secretário Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do Conselho de Orientação de Transporte Alternativo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Orientação de Transporte Alternativo:

- I - Elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;
- II - Aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução do serviço de transporte de passageiros, por locação, sem taxímetro;
- III - Aprovar os conteúdos programáticos das propostas de formação profissional;
- IV - Aprovar o credenciamento de escolas de formação profissional;
- V - Acompanhar os processos de credenciamento dos condutores autônomos;
- VI - Aprovar as propostas de criação, alteração, extinção e ampliação de linhas;
- VII - Aprovar critérios e estudos, apresentados por profissionais técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes, que digam respeito ao serviço de passageiros, através de locação;
- VIII - Analisar e aprovar ações de supervisão das atividades desenvolvidas pelos operadores;
- IX - Especificar os veículos assemelhados às "peruas" que poderão prestar o serviço ora autorizado à população;
- X - Sem prejuízo dessas atribuições, o Conselho poderá estabelecer outras atribuições desde que aprovadas por no mínimo 2/3 dos seus membros.

Parágrafo Único - Todos os atos administrativos deverão ser editados pelo Governo Municipal.

Art. 5º - O serviço de transporte de passageiros, através de locação, será executado por condutor habilitado autônomo, mediante prévio credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal dos Transportes, atendidas as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único - Às empresas que operam através de frotas fica vedado o exercício da atividade descrita nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O serviço de que trata esta Lei será executado no âmbito do município de São Paulo, através de linhas regulares, com ponto inicial e final, tarifa e itinerário estabelecidos através de Portaria, devendo ser fixado inclusive o número de operadores para cada linha e a regularidade necessária na prestação do serviço.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, comprovado através de estudos técnicos, poderá ser flexibilizado o itinerário, desde que o interesse do usuário seja atendido.

Art. 7º - O serviço de passageiros, através de lotação deverá transportar os usuários apenas acomodados em assentos, respeitando todas as normas de segurança que deverão constar dos atos administrativos e disciplinadores a que alude o artigo 4º.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes expedir o credenciamento necessário à prestação do presente serviço, mediante a vistoria técnica das condições do veículo e a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o transporte de passageiros.

Art. 9º - As "peruas" e veículos assemelhados deverão ser devidamente padronizados e identificados, facilitando o seu reconhecimento pelos usuários.

Art. 10 - No caso de inobservância da legislação, os condutores habilitados autônomos poderão sofrer penalidades previstas no regulamento que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 11 - No caso de incapacidade temporária devidamente comprovada, poderá o condutor habilitado indicar um substituto enquanto perdurar o seu impedimento.

Art. 12 - Os condutores habilitados autônomos só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá excepcionalmente ser autorizado pelo Conselho o repasse da permissão a terceiros.

Art. 13 - A reposição das vagas existentes ou as que vierem a ser criadas deverão ser preenchidas de acordo com critérios previamente definidos pelo Conselho, dados ao conhecimento público.

Art. 14 - Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores autônomos obrigados a frequentar curso de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 15 - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Transportes expedirá credencial provisória aos condutores habilitados autônomos, com validade de 60 (sessenta) dias, desde que, apresentem documentação legal exigida.

Art. 16 - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 dias, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,



Carlos Alberto Bletz Neder



José Eduardo Martins Cardozo